



ORDEM DE SERVIÇO 02/2017 - CPRE

1. Até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431 pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, prevalecia a tese de que *"não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV"*, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1218325/RS; REsp 1.143.677/RS).

2. No entanto, sobredito entendimento foi modificado a partir do Recurso Extraordinário n. 579.431, que assentou a seguinte tese em sede de repercussão geral: ***"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"***.

3. Desse modo, os cálculos a serem elaborados pela Central de Precatórios para pagamentos a partir de junho de 2017 deverão incluir juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório.

4. Para efeito deste ato normativo, a data da expedição do precatório corresponde ao dia 1º de julho anterior ao ano de inscrição orçamentária, nos termos dos artigos 100, § 5º da Constituição Federal e 7º da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CF/88, art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até **1º de julho**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

RES/CNJ 115/2010, art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho**, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. [...].



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS



5. A taxa de juros a ser aplicada entre as datas do cálculo de liquidação e da expedição do precatório é aquela prevista no título executivo, a teor, *a contrario sensu*, do disposto no artigo 100, § 12 da Constituição Federal. Caso o título não preveja taxa de juros, aplica-se a taxa vigente no período, conforme a evolução legislativa.

CF/88, art. 100, § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, **após sua expedição, até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios¹.

6. Os critérios previstos no presente aplicam-se aos precatórios pendentes de pagamento, desde que a questão não esteja preclusa.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Horácio Ribas Teixeira
Juiz Supervisor da Central de Precatórios

¹ Observo que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, neste dispositivo, a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por ficar entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias (ADI's 4357 e 4425).